

TC 032.022/2015-8 (com 25 peças)

Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A unidade técnica forneceu proposta de correção de suposto erro material verificado no Acórdão 4.747/2018-TCU-1^a Câmara, em razão das ocorrências consignadas na instrução de peça 23, a seguir transcrita:

“1. Trata-se de tomada de contas especial (peça 1, p. 233-247) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) / Ministério da Educação, em face do Sr. Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA na gestão 2005-2008, em razão de impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao sobredito Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2007.

2. Em Sessão Ordinária da 1^a Câmara, datada de 22/5/2018, foi proferido Decisão de mérito nos autos, Acórdão 4.747/2018-TCU-1^a Câmara (peça 15), com o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito e multa do responsável.

3. Consigno falha, *s.m.j.*, insanável, de ausência de indicação do advogado da parte na pauta (peça 22), quanto aos procuradores de Francimar Marculino da Silva, Senhora Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811); Sr Marcos Antonio Amaral Azevedo (OAB/MA 3665); Sr. José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7221); e Sr. Wesley Lima Maciel (OAB/MA 9548), peça 11, p.9, porque o Tribunal não intima pessoalmente a parte acerca da data da sessão de julgamento, e nos termos da Resolução-TCU 164/2003, em seu art. 40, estabelece a obrigatoriedade de constar na pauta de julgamento publicada o nome e o número da OAB do advogado constituído nos autos, *in verbis*:

Resolução –TCU 164/2003

Art. 40. Havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.

4. Nesta diretriz, acresço a determinação contida no artigo 145, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em que nos atos processuais – o que se aplica à publicação das pautas –, é necessário indicar apenas um dentre os vários procuradores que a parte pode constituir, o que inexistiu no caso em tela.

5. Neste sentido o Ministro Marcos Bemquerer aborda a questão em voto no acórdão 7.106/2014-2^a Câmara, disciplinando como vício insuperável a omissão do nome do advogado da parte, pois nessa situação a publicidade do ato processual sofre golpe mortal, inviabilizando ou represando o princípio constitucional da ampla defesa e o contraditório da parte.

‘8. É que, conforme apontado pela recorrente, a publicação no Diário Oficial da União da pauta do dia 29/7/2014 referente a estes autos constou de forma expressa a informação de que não havia advogados constituídos nos autos (peça 156, p. 38).

9. Todavia, como faz prova a Procuração constante da peça 146, aquela firma havia instituído dois causídicos para atuar neste processo desde 20/3/2014.

10. Em situações similares a que ora se examina, esta Corte tem entendido que a situação consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e de contraditório, sendo considerada, portanto, como falha insanável a atrair a necessária declaração de insubsistência do decisum combatido (Acórdãos 3.132/2010 – Plenário e 3.000/2013 – 2ª Câmara).

11. Como destacado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 3.000/2013 – 2ª Câmara:

‘9. Esta omissão, consoante alegou a embargante, inviabilizou a produção de sustentação oral e, consequentemente, comprometeu a adequada defesa de seus interesses.

10. Assiste razão à embargante. O dano restou evidenciado, pois o processo foi apreciado pelo Tribunal sem o conhecimento da (...), prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

11. De acordo com o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, aplicável analógica e subsidiariamente ao TCU por força da Súmula 103, é indispensável, sob pena de nulidade da deliberação proferida, que da pauta de julgamentos publicada constem os nomes dos interessados e de seus advogados de forma suficiente para sua identificação.’

12. Nesse sentido, cumpre tornar insubstancial o Acórdão 3.859/2014 para que a falha ora aventada seja suprida.’

6. Assim, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea ‘d’, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, propomos encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, sugerindo que seja retificado o vício encontrado no Acórdão 4.747/2018-TCU-1ª Câmara.”

II

O Ministério Público de Contas considera que o caso sob exame configura hipótese de vício insanável, que demanda a declaração de nulidade do Acórdão 4.747/2018-TCU-1ª Câmara. Não se pode, pois, cogitar de aplicação da orientação contida na Súmula TCU 145, que trata da correção de erros materiais.

Note-se inicialmente que a falha apontada pela unidade técnica consiste na falta de explicitação do nome de um dos advogados constituídos pelo responsável na pauta da sessão em que o presente processo veio a ser julgado (pauta da Primeira Câmara – Sessão Ordinária de 22/5/2018).

Omissão dessa natureza pode configurar violação ao contraditório e consequente nulidade do respectivo acórdão. Disso pode resultar sua anulação. É bem verdade que a omissão da parte em apontar o vício após a notificação da decisão dá ensejo à convalidação, consoante orientação revelada por recente deliberação do Tribunal, extraída da Jurisprudência Selecionada:

“Enunciado

A ausência ou a indicação equivocada do nome do representante legal da parte no acórdão ou na pauta de julgamentos, que constitui nulidade relativa, será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

vício, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato.” (Acórdãos 2.682/2018 e 184/2019, ambos do Plenário)

No caso concreto, o responsável foi notificado pessoalmente da referida decisão (peça 21), mas não alegou prejuízo de nenhuma ordem resultante da apontada omissão. No entanto, conforme disposto no art. 179 do Regimento/TCU, “**§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos**” – grifou-se.

Assim sendo, não se poderia falar em convalidação no caso sob exame, tendo em vista que tal comunicação deveria ter sido dirigida a seu procurador e não à parte. A convalidação poderia ter ocorrido se seu advogado tivesse sido notificado da decisão e não apontasse a aventureira omissão.

Além disso, afigura-se prudente promover o saneamento deste feito, a fim de impedir eventual declaração de nulidade em momento futuro. Por todos esses motivos, impõe-se a anulação do mencionado acórdão condenatório.

III

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, propõe seja declarada a nulidade do Acórdão 4.747/2018-TCU-1ª Câmara.

Brasília, 2 de maio de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador